



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.477, DE 15 DE ABRIL DE 2015

Estabelece novas práticas alimentares no âmbito das Escolas Públicas Municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no âmbito das Escolas Públicas Municipais adquirir, confeccionar, distribuir e vender os seguintes produtos:

I – refrigerantes;

II – bebidas à base de xarope de guaraná ou groselha;

III – bebidas isotônicas;

IV – preparações fritas em geral tais como batata frita, ovo frito, salgados fritos, sonho e assemelhados;

V – biscoitos recheados e tipo waffer;

VI – bacon, lingüiça, salsichão e patê desses produtos;

VII – balas, caramelos, gomas de mascar, pirulitos e assemelhados;

VIII – sorvetes cremosos e picolés (exceto os de fruta);

IX – molhos industrializados tais como catchup, molho à base de mostarda, maionese, molhos prontos, molhos inglês e assemelhados.

Parágrafo único. Fica igualmente proibido divulgar propaganda dos produtos acima relacionados.

Art. 2º Preferencialmente deverão ser ofertados aos alunos das Escolas Públicas Municipais os seguintes produtos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
GABINETE DO PREFEITO

I - frutas, legumes e verduras;

II - sanduíches, pães, tortas, salgados e doces assados ou naturais: esfiha aberta ou fechada, coxinha e risoles assados, pão de batata e de queijo, enroladinho, torrada com queijo branco, pasta de requeijão, pizza caseira com cobertura de frango, atum, sardinha e molho de massa natural, cachorro - quente com salsicha de frango e molho natural de tomate, entre outros produtos similares;

III - produtos à base de fibras: barras de cereais, cereais matinais, arroz integral, pães, bolos, tortas tipo caseira e com cobertura, biscoitos simples e tipo integral, pipoca, pipoca doce; barras de chocolate menores de 30g ou mista com frutas;

IV - suco de polpa de fruta ou natural;

V - bebidas lácteas: sabor chocolate, morango, capuccino, aveia, vitamina de frutas, entre outros produtos similares;

VI - bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados (soja, leite, entre outros);

VII - picolés de frutas ou a base de leite;

VIII - salada de frutas sem adição de açúcar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, 15 de abril de 2015.



PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado no Diário
Oficial

23, 4, 2015